

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI N.º 4.052 DE 2001.

Altera o Decreto-lei, n.º 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

Autor: DEP. JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: DEP. LUIZ RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Em 09 de abril de 2002, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nosso Parecer ao Projeto de Lei n.º 4.052 de 2001, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Foi aberto o prazo regimental para que membros desta Comissão pudessem apresentar Emendas. Foram apresentadas três Emendas ao substitutivo todas de iniciativa do nobre **Deputado RONALDO VASCONCELOS** as quais examinarei a seguir.

A Emenda n.º 1 oferece nova redação ao inciso II do art. 83-A do Substitutivo, estabelecendo ao invés de trinta dias, trinta dias úteis com o objetivo de fixar um prazo maior para atender tanto os contratos de seguros mais simples quanto aos mais complexos nos casos de plataformas marítimas, aeronaves, petroleiros, etc, envolvendo peculiaridades que merecem um prazo maior, como destaca o autor da proposição.

A emenda n.º 2 propõe que “Os dispositivos citados nos incisos anteriores não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público”.

A emenda n.º 3 propõe que “Suprima-se o inciso II do art. 113-A do Decreto - Lei nº73, de 21 de novembro de 1966, mod ificado pelo artigo 1º do Projeto”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após analisarmos as emendas acima descritas, nos mostramos contrário às emendas de n.º 2 e 3 e acatamos a de n.º 1.

Diante do exposto, nosso **VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4052, de 2001 e da emenda de n.º 1, com sua inclusão no Inciso II do Art. 83-A, na forma do Substitutivo anexo**, e pela rejeição das emendas de n.ºs 2 e 3.

Sala da comissão, em de 2002.

Deputado **LUIZ RIBEIRO**

Relator.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.052 DE 2001

Altera o Decreto-lei, n.º 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Luiz Ribeiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e das outras providências” passa a vigorar com os seguintes artigos:

Art. 83-A - O contrato de seguro conterá, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização de sinistro, que não poderá exceder:

I - nos seguros obrigatórios, a quinze dias úteis, contados a partir da entrega da documentação exigida ou, se for o caso, do último documento entregue pelo segurado à seguradora a título de complementação;

II – nos demais casos, a trinta dias úteis, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas nas apólices ou contratos das seguradoras.

III – nos casos em que durante a regulação surjam indícios de fraude, ou tenha regulação complexa, os prazos dependerão da produção das provas usualmente aplicadas.

Art. 113-A – O descumprimento do prazo a que se refere o art. 83-A, sujeita às sociedades seguradoras à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da indenização cabível.

§ 1º - A multa de que trata o caput deste artigo será recolhida a favor da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da liquidação do sinistro.

§ 2º - A obrigação da Seguradora frente ao Segurado, com respeito aos contratos de que trata o caput deste artigo somente cessará:

I – mediante acordo entre as partes devidamente encaminhado a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;

II – após a ação judicial pertinente transitar em julgado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado **LUIZ RIBEIRO**

Relator.